



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4473/2023
DE: 26 de OUTUBRO de 2023

Araraquara, 01 de dezembro de 2023.

Vimos, em relação ao presente certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO, expor o que segue:

Após a conclusão do presente pregão presencial, cuja empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA foi declarada vencedora, os representantes das empresas D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP e VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME manifestaram intenção de interpor recursos, expondo seus motivos na ata formalizada.

No entanto, passado o prazo para a apresentação de suas razões recursais, o Pregoeiro constatou que somente a empresa D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP interpôs o competente recurso administrativo. A empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, apesar de manifestar interesse em recorrer, quedou-se inerte.

De fato, a empresa alega, em apertada síntese que a que a empresa declara vencedora deixou de cumprir a exigência feita em edital e não atendeu o que exigiu o edital, deixando de apresentar o índice de liquidez, devidamente assinado por seu sócio, sendo vedado a assinatura de terceiros, ainda que seja o procurador para a licitação pretendida.

De outro ponto, argumenta que o atestado de comprovação de capacidade técnica apresentado pela empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA na época era MEI (Micro Empreendedor Individual) e que o MEI não comporta em seu CNAE e em seu contrato social o objeto arbitragem, ou seja, não poderia ter sido contratado para exercer tal função, sendo assim o atestado apresentado é apócrifo, ilegal, devendo a mesma ser inabilitada, situação que claramente não atende as normas legais.

Aduz que o contrato que foi celebrado com a outrora empresa SONIA MARIA DA SILVA NUNES 32215014806, traz em seu resumo a contratação de até 20 jogos, número esse muito, mais muito inferior ao que de fato está sendo contratado nessa licitação, com o que está sendo exigido e o pelo preço que foi ofertado pela Licitante vencedora, é de se duvidar a que conseguira executar os serviços pertinentes.

Em sede de contrarrazões, a empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, apresentou suas argumentações nos termos a seguir:

Inicialmente, vamos analisar a primeira alegação feita. A empresa D MARIA sustenta que os índices apresentados não têm validade visto que foram assinados pelo procurador dos sócios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Uma afirmação dessas por si só já é um absurdo, pois é um completo contrassenso afirmar que um procurador não tem poder sendo que é um procurador devidamente reconhecido e outorgado pelos sócios da empresa para representá-los no presente certame, conforme procuração apresentada e devidamente juntada ao processo ainda no credenciamento.

Ainda na primeira sessão foi trazida à tona esse ponto, o que gerou uma diligência interna na prefeitura, junto a Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos da Prefeitura de Araraquara onde foi constatado que a procuração apresentada é “abrangente e concede plenos poderes para o representante sr. Lucas Ferreira Lopes, representar os sócios integrantes da empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.”.

Vale ainda ressaltar que os índices apresentados não são documentos exigidos em livro diário ou SPED. Os índices são calculados mediante algumas informações que constam no livro ou SPED, isto é, a apresentação dos índices se dá mediante a geração de um documento baseado no que foi apresentado no livro diário ou SPED. Tal documento foi gerado, assinado pelo contador responsável, sr. Tiago Botega Zappa – CRC nº SP311650/0-5 e pelos sócios, através do seu bastante procurador outorgado conforme procuração anexa ao processo, sr. Lucas Ferreira Lopes.

Diante das razões aqui expostas sob tal alegação, não restam dúvidas, que os motivos da expostos pela empresa D MARIA não tem fundamento algum no direito, tão pouco razoabilidade, visto que sobre o exato, mesmo tema já havia sido feita diligência e lida para todos no início da sessão do dia 17 de novembro de 2023. Ainda sobre o tópico, não há menção em nenhum item do edital do pregão presencial 31/2023 onde é “**vedado a assinatura de terceiros, ainda que seja o procurador**”. Como vedar um procurador de assinar pelo seu outorgante que tem poderes para tal? Isso é de longe apenas um dos absurdos que passamos nas sessões deste certame.

Quanto ao atestado apresentado, argui que o Pregoeiro, através de diligência junto à Secretaria de Esportes e Lazer a constatou que a empresa ATLETIQUE prestou os serviços à esta Prefeitura, de maneira satisfatória e comprovadamente, através de toda documentação resultada da diligência, e, devido à esta entrega, solicitou o atestado de capacidade técnica que foi devidamente apresentado junto aos documentos de habilitação.

Requer a improcedência do recurso apresentado pela empresa D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP.

Apresentados o recurso e contrarrazões, passemos a analisá-los, visto que tempestivos.

A priori, temos que tecer alguns comentários sobre o processo em tela.

No tocante às alegações de que o documento, no qual constam os índices financeiros da empresa recorrida, apresentado no envelope de habilitação, encontra-se em desconformidade com o edital, pois conta com a assinatura do procurador da empresa e não dos sócios, temos que tal alegação não merece prosperar.

De fato, o instrumento convocatório é soberano, porém jamais pode ser interpretado de forma restritiva.

A procuração é um documento válido, técnico e definido como instrumento de mandato, isto é, ela é utilizada quando uma pessoa concede poderes a outra por um prazo determinado. A procuração é um texto de modalidade técnica de valor jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Não há como se desconsiderar um documento que dá plenos poderes ao representante, dentre outros, assinar instrumento contratual, **declaração de renda, livros próprios**, como a apresentada nos autos.

Portanto, ainda que conste no edital, em seu item 10.04.03, a obrigação da assinatura dos sócios, nada desabona o documento ao ser assinado por representante designado por procuração, visto que se trata de documento legal. Ainda no tema, não há qualquer menção de que é ***“vedado a assinatura de terceiros, ainda que seja o procurador”*** no instrumento editalício.

Em relação à alegação de que o atestado apresentado pela empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA não possui o condão de comprovar a capacidade técnica da recorrida, teceremos abaixo alguns comentários.

Embora na fase das primeiras diligências realizadas, o Pregoeiro tenha apurado documentos que comprovam que a empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA realizou os serviços descritos no atestado, após análise do recurso apresentado e novas diligências efetuadas, a situação em tela se modificou, conforme motivos abaixo elencados.

Tendo em vista que o atestado apresentado corresponde a serviços prestados no ano de 2021, o Pregoeiro efetuou diligências para apurar se na época da contratação a empresa encontrava-se classificada como MEI. Após consulta juntada aos autos, constatou que a mesma foi desenquadrada no ano de 2022.

Diante da informação, passou novamente a diligenciar a fim de apurar se, à época da contratação, possuía, dentre suas atividades como MEI, as atividades pertinentes aos serviços prestados.

Em nova consulta, conforme documento juntado aos autos, o Pregoeiro consultou o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no qual consta as atividades que a recorrida poderia exercer.

Como atividade principal (CNAE) 8230-0/01 constava: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”. Como atividades secundárias, constaram os CNAEs 4763-6/02 : “Comércio varejista de artigos esportivos” e 7721-7/00 – “Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos”.

Porém, ao consultarmos todas as subclasses do CNAE 8230-0/01, foi visualizado um item no qual fica claro que a recorrida podia realizar: “ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, **EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS...** “

Portanto, conclui-se que o atestado fornecido pela recorrida é inócuo.

Face ao exposto, fica a empresa ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA inabilitada.

Nesta oportunidade, encaminha-se os autos para a autoridade competente para análise e deliberação do recurso e contrarrazões.

EDSON SANTOS DA SILVA
Pregoeiro